



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 18.870/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sra. **Maria das Dores Francisca da Silva**, matrícula 31.675-5, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.371 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.870/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria das Dores Francisca da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.872 /2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 18.870/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Sra. **Maria das Dores Francisca da Silva**, matrícula 31.675-5, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 670/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 10:51



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 16:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO